

PROCESSO Nº: 388489/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI
 ADVOGADO / PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 181/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para promoção de eventos de rodeio crioulo. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

7 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Irati, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 50/2019 do Município de Irati, destinado à "contratação de empresa para promoção de eventos de rodeio crioulo"[1].

Consta no instrumento convocatório que o valor máximo global admitido para a execução dos serviços é de R\$ 181.513,33 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos).

Relata a representante que o pregão ocorreu em 28/05/2019, por meio do portal da BLL COMPRAS, no entanto, até aquele momento não se encontravam disponíveis no Portal da Transparência os documentos referentes à licitação.

Ao solicitar junto ao município cópia do processo licitatório na íntegra, alega que identificou que "não existe justificativa para tal contratação, e na solicitação por parte da Secretaria solicitante, ainda se pede que o referido processo seja deferido de imediato", bem como observou que "o parecer por parte da Secretaria de Finanças está assinado apenas pelo secretário municipal da pasta, sem a assinatura do contador", além de que "o parecer jurídico não está assinado".

Ainda, notícia que apenas duas empresas participaram do processo, quais sejam Megaprod Ltda. EPP (vencedora) e ABP Comércio de Bebidas Ltda., existindo pouca competitividade entre ambas.

Por fim, questiona a legalidade do item 2 do Termo de Referência do edital (Anexo I), no qual consta que à proponente vencedora será concedido o direito de auferir remuneração oriunda da comercialização do espaço demarcado para a praça gastronômica, bebidas, vestuário, bijuterias e artesanatos durante o evento.

Assim, pugna sejam apurados os fatos noticiados a esta Corte, com adoção das providências pertinentes.

Pelo Despacho n.º 1260/19 (peça 12), recebi parcialmente a Representação, para apurar a legalidade da previsão contida no item 2 do Termo de Referência, bem como verificar se o procedimento licitatório foi devidamente formalizado, em especial diante da alegada ausência de justificativa para a contratação. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Irati, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Jorge David Derbli Pinto (prefeito).

Em defesa (peça 19), o gestor sustentou que a justificativa para a contratação consta na requisição da licitação, subscrita pelo secretário municipal.

Sobre os documentos que não teriam sido assinados pelos responsáveis – pareceres financeiro e jurídico –, apontou que se trata de mera irregularidade formal e que as pendências já foram sanadas.

Em relação ao item 2 do Termo de Referência, justificou, em síntese, que "não há ilegalidade na modelagem do contrato tal como feita, esta traz vantagem tanto à Administração (em razão do baixo investimento feito), quanto à empresa contratada (que perceberá lucro na medida em que traz maiores investimentos ao evento)".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4852/19 (peça 23), opinou pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação ao Município de Irati "para que atenda aos requisitos formais dos processos licitatórios, tendo em vista que se tratam de procedimentos previstos em lei cujo descumprimento faz incidir as sanções legais".

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 1216/19 (peça 24).

É o relatório.

8 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Primeiro, quanto à formalização do procedimento licitatório, verifico que não constou, de fato, a justificativa para a contratação, conforme exigência do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 10.520/02, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Diverso do sustentado pelo prefeito municipal, a requisição da licitação, assinada pelo Secretário Municipal, não caracteriza a justificativa para a realização do certame. Como bem apontou a unidade técnica na Instrução n.º 4852/19 (peça 23), "O que se conclui dos autos é que o rodeio é um evento importante para o Município e que é feito anualmente, no entanto a tradição de se fazer periodicamente a mesma festa não justifica que a licitação seja feita sem que se observem os requisitos formais".

Ainda, nota-se que na peça inicial não constava a assinatura do contador no documento que informa a dotação orçamentária, nem a do advogado no parecer jurídico. Por outro lado, nos documentos juntados pelo prefeito as assinaturas constam nos respectivos atos.

Embora o gestor tenha justificado que a ausência das assinaturas deve-se ao fato de que o representante, Observatório Social de Irati, solicita cópia de todos os atos e procedimentos antes mesmo de serem atuados, tal fato não justifica as assinaturas a posteriori, eis que os documentos devem ser "assinados imediatamente, assim que o contador examinar a existência de saldo na conta e assim que o advogado examinar o processo", nos termos da instrução.

Ademais, o parecer jurídico constante do procedimento licitatório não se encontra devidamente fundamentado, limitando-se a orientar o gestor a autorizar a abertura da licitação.

Assim, em vista da não observância dos requisitos para a formalização do procedimento licitatório, resta procedente a Representação neste ponto, cabendo a

expedição de recomendação ao Município de Irati para que, em futuros certames, cumpra os requisitos formais dos processos de licitação.

Em relação ao item 2 do Termo de Referência, a demanda não comporta procedência. Confira-se o item questionado:

2. DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NOS LUCROS

2.1. A proponente vencedora, será concedido o direito de auferir remuneração oriunda da comercialização do espaço demarcado para a praça gastronômica, bebidas, vestuário, bijuterias e artesanatos durante o evento. Toda a administração na venda, assim como escolha de marca e pessoal para atendimento, será por Conta da empresa contratada, assim como o valor de comercialização, exceto espaço reservado para os artesãos de Irati e estacionamento oficial.

Analisando a previsão supra, tem-se que a operacionalização do evento importaria na contratação de uma empresa para sua promoção, a qual ainda poderia auferir receita da exploração comercial "do espaço demarcado para a praça gastronômica, bebidas, vestuário, bijuterias e artesanatos", o que se justificaria em razão da redução de custos para o município, segundo alegado em defesa.

Nesse caso, uma vez não demonstrado qualquer prejuízo ao erário, e tendo sido afirmado que a contratação atendeu aos interesses do município, entendo, em conformidade com a unidade técnica, que não houve irregularidade na previsão questionada[2]. Por oportuno, transcrevo trecho da Instrução n.º 4852/19-CGM (peça 23) acerca desse ponto:

Considerando que a sistemática adotada encontra paralelo no Ordenamento Jurídico por meio da Lei n.º 8.987/95 e que, pelo que se conclui dos autos, atendeu aos interesses do Município ao permitir custo mais baixo para a realização do evento e atendeu aos interesses da empresa realizadora do evento, sem que se tenha demonstrado na peça inicial a ocorrência de prejuízo ao erário, entende-se que não houver ilicitude na previsão da cláusula analisada, opinando-se pela improcedência da Representação quanto a esse tópico.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de recomendar ao Município de Irati que, em futuros certames, cumpra os requisitos formais dos processos de licitação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial.

II – recomendar ao Município de Irati que, em futuros certames, cumpra os requisitos formais dos processos de licitação, nos termos da fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2020 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Conforme Termo de Referência (peça 2, fl. 20 e ss.), o objeto do certame compreende a execução dos seguintes serviços: aluguel de gado, conferencista de gado, narradores, juizes, avaliadores provas artísticas e cultural, equipe de limpeza, sonorização das provas campeiras, veterinários, fornecimento de alimentação, apoio operacional, contratação de banda musical, gerador.

2. O valor da contratação foi de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais).

PROCESSO Nº: 250742/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 182/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná - FUNJUS. Exercício de 2017. Manifestações uniformes. Contas regulares com emissão de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - FUNJUS, do exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, FERNANDO WOLFF BODZIAK e ARQUELAU ARAÚJO RIBAS (em períodos alternados[1]). O Fundo teve como orçamento final o valor de R\$319.721.063,00 (trezentos e dezenove milhões, setecentos e vinte e um mil e sessenta e três reais).

O Resultado Orçamentário apurado no exercício foi deficitário, tendo as Despesas Realizadas sido superiores à Receita Arrecadada/Transferências Financeiras Recebidas em R\$ -3.879.959,49. Por outro lado, a entidade possui superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 139.832.626,13, montante suficiente para dar suporte às despesas orçamentárias, de forma que o Resultado Ajustado passa a ser superavitário em 58,71%[2].

A prestação de contas do exercício anterior (2016) foi julgada regular (Processo n. 281717/17 – Acórdão n. 3908/17 - TP).

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que sugeriu a